

## PROJETO DE LEI 8045 DE 2010

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 333, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

- I – pessoalmente ao acusado, à **Defensoria Pública** e ao Ministério Público;
- II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.

Sala da Comissão em \_\_ de setembro de 2019.

### **Justificação:**

O Art. 333 do presente projeto de lei necessita de adaptação para harmonizá-lo com a Lei Complementar nº 80/1994, que no seu art. 128,I, que prevê, como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se lhes em dobro todos os prazos;

Assim, deve-se incluir a Defensoria Pública entre os representantes relacionados no dispositivo, preservando-se as prerrogativas da Instituição.

E, quanto a supressão do parágrafo único, há que se ressaltar que mesmo nos casos em que o réu não seja encontrado, há necessidade de sua intimação pessoal da decisão de pronúncia de modo a evitar a prevalência de acusação ficta, certo que a todo acusado deve ser garantido o direito de ter ciência prévia e pormenorizada da

acusação contra si formulada, garantia esta decorrente, inclusive, do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS  
Deputado Federal - PDT RS